

Tribunal Constitucional

ACÓRDÃO N.º 54/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 23/2024, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por deficiências na definição da(s) conduta(s) que se pretende impugnar)

I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, não se conformando com o *Acórdão 03/2024 do Tribunal da Relação de Sotavento*, e com o *Acórdão 131/2024*, de 10 de janeiro, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão 131/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão 03/2024* no dia 25 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, na medida em que, com a alteração do Código de Processo Penal (CPP) ocorrida em 2021, os recursos intercalares deixaram de ser recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRS também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Tribunal da Relação de Sotavento que, ao ter rejeitado o recurso e o requerimento por ele protocolados, negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa; explicitando que os atos, factos e omissões praticados por esse órgão judicial foram os seguintes:

1.2.1. “Sem dar cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, pelo que a medida de coação de prisão preventiva era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto”;

1.2.2. “Quando *in casu*, promoveu-se um manifesto uso indevido da prisão preventiva face a alegações de legítima defesa, sobretudo quando o tribunal não fez a sindicância das alegações do recorrente, inclusive, tenha ignorado as provas (testemunhas/queixas) indicadas pelo arguido, violando-se flagrantemente e ostensivamente a al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31 da CRCV”;

1.2.3. “Quando o requerente tenha lavrado para a acta um protesto nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo”.

1.3. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi detido pela Polícia Nacional, no dia 14 de julho de 2023, por volta das 7:30, na sequência de um incidente ocorrido na porta da sua casa que resultara no óbito de uma pessoa;

1.3.2. No dia 15 de julho de 2023, após a promoção do Ministério Público (MP) seria submetido ao primeiro interrogatório judicial e após a audição foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva e encaminhado para a Cadeia Central da Praia;

1.3.3. Alega, no entanto, que, durante o primeiro interrogatório de arguido detido teria explicado ao Meritíssimo Juiz de turno de que forma teriam ocorrido os factos nesse fatídico dia (passagem 03:00 até 14:10 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.3.4. Estes teriam se desenrolado da seguinte forma: estava ele no seu quarto de 2º Andar por volta das 6:30 quando ouviu o barulho de batidas com estrondo no R/C do imóvel, tendo então visto estarem na frente do edifício um grupo de indivíduos, um deles portando arma de fogo e outro um taco de beisebol, a pontapear a porta. Reconhecendo que um deles estava referenciado pela prática de assaltos e roubos com violência, inclusive no primeiro andar do seu prédio, para os dissuadir, afugentar e inibir atirou o único objeto que tinha ao seu alcance, um pedaço de bloco, o qual acabou por atingir letalmente um deles.

1.3.5. Detido pela polícia, durante a audiência, no primeiro interrogatório de arguido detido, ao abrigo do artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, conjugado com os artigos 79, número 3, 81, número

2 e 3, 261, número 3, todos do CPP, teria exibido em tribunal a queixa crime efetuada no dia 7 de julho de 2023 e requereu a audição das testemunhas Vany, Nelito, Janice e Zé, sendo os três primeiros moradores do prédio e o último, um vizinho, que se encontravam na rua em frente ao tribunal e que poderiam confirmar ou desmentir as suas declarações;

1.3.6. No entanto, o Tribunal teria rejeitado a sua suplica, alegando que deveria guardar tais provas para a instrução porque aquele não era o momento de as apresentar (cfr. Passagem 29:50 e 34:30 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), e por isso teria elaborado um “protesto” ao abrigo do artigo 171 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde) que ficou gravado em áudio (cfr. Passagem 1h36m:17s a 1h:37m:16s do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. O facto de ter interposto o referido requerimento conduziria à nulidade do despacho de decretação de prisão preventiva por violação dos direitos de defesa e ao contraditório, constitucionalmente consagrados, pois que o Tribunal estaria obrigado, por força das disposições acima citadas, a receber o depoimento das referidas testemunhas;

1.4.2. Isto, porque, a seu ver, resultaria dos autos que haveria fortes razões para se considerar que teria agido mediante causa de exclusão de ilicitude ou culpa (cfr. passagem 03:00 até 14:10 declarações do arguido Djo e passagem 57:00 até 01:50s. do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 261 número 3 do CPP, a medida de coação de prisão preventiva seria manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto e suscetível de violar o direito à liberdade e a garantia da presunção de inocência porque a todos é garantido o direito à legítima defesa;

1.4.3. Acrescenta que o TRS deveria ter dado provimento ao seu recurso, mas que em vez disso, no acórdão impugnado terá deixado expresso que “[i]mporta antes de mais referir que não existe na acta, ou melhor, no auto do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (pelo menos consignado por escrito), nenhum despacho do Juiz sobre a audição das referidas testemunhas. Mas ainda que existisse, o Juiz não pode proceder a diligências de prova mormente audição de testemunhas durante o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, com vista a decidir sobre a validade da detenção ou a necessidade da medida de coação. Pois, o Juiz, deve decidir de acordo com os elementos dos autos, não podendo substituir-se ao Ministério Público na instrução do processo. Tal obrigação resulta da estrutura basicamente acusatória do processo (artigo 35º, n.º 6, da CR), em que o Ministério tem a direção da instrução (artigo 302º, n.º 1, do CPP).”

1.4.4. Não obstante ter tido o cuidado de juntar aos autos uma cópia do recurso interposto, o ficheiro onde indicou as passagens de áudio de gravação do primeiro interrogatório onde podiam

ser encontradas as declarações do arguido, o requerimento e o protesto, para o caso de o Tribunal não fazer constar tais elementos no seu despacho, o TRS teria ignorado tais informações; no essencial recusado o seu recurso com base na ideia de que “Todo o circunstancialismo descritos nos autos torna evidente que nenhuma outra medida de coação à exceção da prisão preventiva poderá assegurar as exigências cautelares que o caso requer, não sendo desproporcionada, face à gravidade do crime, expressa na moldura penal que lhe corresponde e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada ao arguido”, e arrematando que os factos alegados pelo arguido não permitiriam concluir que estariam preenchidos os requisitos de legítima defesa, dando o recurso por improcedente também em relação a esta questão;

1.4.6. Entende que o TRS teria andado mal neste caso concreto ao legitimar um manifesto uso indevido da medida de coação de prisão preventiva face às suas alegações de legítima defesa e indicação de provas que foram ignoradas pelo tribunal, violando de forma flagrante e ostensiva o disposto na alínea b), do número 2, do artigo 30 e alínea c), dos números 1 e 2, do artigo 31, da CRCV.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos 03/2024 e 131/2024 do TRS*;

1.5.3. Seja declarado que face às alegações de legítima defesa, o desconsiderar das provas indicadas sobre essa causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, viola os direitos constitucionais previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV;

1.5.4. Seja declarado que, resultando dos autos razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa, ao abrigo do disposto no art.º 261º, n.º 3 do CPP, a medida de coação de prisão preventiva é manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto;

1.5.5. Serem amparados os direitos constitucionais do requerente previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30º e a al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV.

1.6. Pede ainda que seja adotada medida provisória alegando que:

1.6.1. Teria sido detido no dia 14 de julho de 2023, data em que foi ouvido em primeiro interrogatório judicial e lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, ficando privado de liberdade desde então;

1.6.2. Apresentou o seu recurso contra o despacho de prisão preventiva no dia 31 do mesmo mês e

ano, mas só viria a tomar conhecimento da decisão sobre o seu recurso no dia 12 de janeiro de 2024;

1.6.3. Requereu esclarecimentos e reforma do *Acórdão 03/2024*, tendo o mesmo ficado pendente de decisão até ao dia 25 de junho de 2024, apesar das suas insistências;

1.6.4. O lapso de tempo decorrido entre a data em que lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva e o momento em que viria a ser possível interpor recurso de amparo constitucional é demonstrativo de que pode ainda decorrer muito tempo até que haja uma decisão final;

1.6.5. Parecer-lhe-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito invocado e haveria forte probabilidade de lhe ser concedido o amparo suscitado, na medida em que a fundamentação apresentada pelo TRS, que permitiu a manutenção da restrição da liberdade, sem apreciar, verdadeiramente, o seu recurso, quando haveria fortes razões para crer teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, não teria sustentabilidade constitucional e legal;

1.6.6. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.6.7. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhe causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.6.8. Entende por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção da prisão que a seu ver é manifestamente ilegal.

1.7. Diz juntar: procuração, duplicados, 12 documentos, e *pendrive* – áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302,

e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do

número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos

derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Apesar de ter instruído devidamente o processo com a documentação necessária a permitir uma correta aferição de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o facto é que provavelmente pela excessiva extensão da peça, gera-se alguma confusão em relação ao que efetivamente pretende impugnar:

3.1. Verifica-se que, efetivamente, no ponto 7, o recorrente protesta indicar os atos, factos ou omissões lesivos de direitos, liberdades e garantias, salientando que seriam o facto de o TRS:

3.1.1. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente mesmo sabendo que não se tinha dado cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultariam fundadas razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, e se teria aplicado a medida de coação de prisão preventiva que era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto;

3.1.2. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente, mesmo sabendo que *in casu*, se teria promovido um manifesto uso indevido da prisão preventiva face a alegações de legítima defesa, sobretudo quando o tribunal não fez a sindicância das alegações do recorrente, inclusive ignorado as provas (testemunhas/queixas) indicadas pelo arguido, violando-se flagrantemente e ostensivamente a al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31 da CRCV;

3.1.3. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente, mesmo sabendo que o requerente teria lavrado para a ata um protesto nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a súplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo.

3.2. Porém, é extremamente difícil para o Tribunal determinar se se está perante três condutas diferentes, se apenas de duas – considerando que não fica claro se a menção ao protesto visaria indicar um comportamento autónomo do órgão judicial recorrido ou se simplesmente destina-se a

justificar a suscitação tempestiva da lesão do direito – ou até de uma única conduta.

3.3. Porque, no fundo, sobrepondo os três itens fica-se sem saber se a única conduta que pretende que se escrutine é a exposta no ponto 7.1, vindo acompanhada de argumentos/fundamentos expostos no 7.2. e no 7.3, ou se se estaria perante três ou duas condutas que subsistiriam de forma autónoma, o que conduziria a uma aferição também distinta da sua cognoscibilidade.

3.4. Até porque os pedidos de amparo formulados das três potenciais condutas só abarcam duas, adensando ainda mais as dúvidas sobre o número de condutas atacadas e o seu alcance.

3.5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de se precisar claramente as condutas que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de junho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.